

SUJEITO DE DIREITO E SUBJETIVIDADE

Sergio Torres Teixeira *

Jasiel Ivo **

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apresentar elementos que permitam percorrer a construção do sujeito de direito e sua conexão com a subjetividade, partindo do período socrático até chegar ao *Cogito, ergo sum*, marco da razão e da modernidade. O texto analisa o Sujeito de Direito como matriz racional, explorando sua dimensão conceitual na busca de encontrar os fins a que serve e quais necessidades realiza. Faz-se um esforço argumentativo para demonstrar que o Sujeito de Direito foi moldado com propósitos específicos, com caráter abstrato e universal, indispensável à conformação do Direito Objetivo e do Direito Subjetivo, categorias da modernidade, desconsiderando o homem concreto e real. Abre-se espaço para a discussão sobre a razão como parte autônoma da pesquisa, o que poderia possibilitar a personificação do robô, conforme proposta do Parlamento europeu. Trata-se de pesquisa sistêmica e que adota o método lógico-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica que segue passo a passo da análise, sendo o sujeito contemporâneo o ponto das reflexões referenciais, porém, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, mas apenas lançar algumas luzes no instigante debate sobre o sujeito de direito na modernidade.

Palavras-Chave: Modernidade. Razão. Sujeito. Sujeito de

* Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco -UFPE. Professor da FDR/UFPE. Professor da Universidade Católica de Pernambuco -UNICAP. Desembargador Federal do Trabalho –TRT da 6ª Região.

** Doutorando em Direito – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP; Mestre em Direito - Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Professor da Faculdade de Direito de Alagoas - FDA/UFAL. Juiz do Trabalho - TRT 19ª Região.

Direito. Subjetividade.

LEGAL SUBJECT AND SUBJECTIVITY

Abstract: The purpose of this article is to present elements that allow the reader to go through the construction of the legal subject and its connection with subjectivity, starting from the Socratic period until Cogito, ergo sum, a landmark of reason and modernity. The text analyzes the legal subject as a rational matrix, exploring its conceptual dimension in the search to find the ends it serves and what needs it fulfills. An argumentative effort is made to demonstrate that the legal subject was shaped with specific purposes, with an abstract and universal character, indispensable to the formation of Objective Law and Subjective Law, categories of modernity, disregarding the concrete and real man. Space is opened for the discussion of reason as an autonomous part of the research, which could enable the personification of the robot, as proposed by the European Parliament. It is a systemic research that adopts the logical-deductive method, through bibliographic research that follows step by step of the analysis, with the contemporary subject being the point of referential reflections, however, without any intention of exhausting the topic, but merely shedding some light on the thought-provoking debate about the legal subject in modernity.

Keywords: Modernity. Reason. Subject. Legal Subject. Subjectivity.

Sumário: 1 Introdução. 2 Modernidade. 3 Razão. 4 Sujeito. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 – INTRODUÇÃO.



om o objetivo de apresentar elementos que permitam percorrer a construção do sujeito de direito e sua conexão com a subjetividade, partimos do período socrático até chegar ao *Cogito, ergo sum*, marco da razão e da modernidade. Em seguida analisamos esse sujeito como sujeito de Direito. Para abordar a questão do sujeito moderno passamos, como rigor disciplinar, a fazer algumas considerações preliminares.

Inicialmente, a preocupação da filosofia é com o Mundo e a Natureza, a *physis* e o *devir*. Assim, o centro inicial de nossas observações é o período socrático ou antropológico, pois aqui o homem surge na democracia, é igual aos outros homens perante a lei e o direito, é integrante da *polis*, participando diretamente do governo da cidade, fazendo nascer a figura do cidadão.

Essa relevância dada ao ambiente grego decorre de sua inegável influência para a formação da hodierna sociedade ocidental - na qual estamos inseridos - impregnada de conceitos, termos e expressões construídas na antiguidade da Grécia e ainda hoje válidas, aceitas e utilizadas com “pureza” ou amalgamadas pela construção das instituições e desenvolvimento no tempo. Para tanto, podemos mencionar apenas algumas, sem pretender insinuar que as demais não mereçam igual destaque: política (cidade organizada por leis e instituições) e as ideias de lei e justiça. (CHAUÍ, 1995, p. 28).

A subjetividade é o tema central da modernidade, pois nela expressa valores como a liberdade e igualdade e, nesse sentido, “o homem é o que ele faz desprendido de suas crenças e culturas tradicionais”, sendo o Direito decorrente da razão humana (WOLKER, 2004).

Esses dois valores da liberdade e da igualdade se enraízam na consideração do homem como pessoa e ambos pertencem à determinação do conceito de pessoa humana, que se distingue de todos os demais seres vivos. Destaca-se, por oportuno, que a igualdade é frequentemente substituída por Justiça

(BOBBIO, 1996).

Feito este exórdio, cumpre buscar, agora, contornos do conceito de Modernidade, Sujeito e Razão, como marcos fixadores das categorias que pretendemos estudar.

2 MODERNIDADE JURÍDICA.

Como ponto de partida para a obtenção desse conceito, é necessário sair da caverna e abandonar as crenças, o medo e as percepções equivocadas das sombras projetadas em suas paredes, imagens bruxuleantes resultado do fogo, imagens que amedrontam, aprisionam e verdadeiramente subir para enxergar o mundo à luz do sol, libertando-se dos grilhões e conquistando a clareza das ideias:

“(…) o mundo que apreendemos pela vista à estada na prisão, a luz do fogo que ilumina a caverna à ação do sol. Quanto à subida e à contemplação do que há no alto, considera que se trata da ascensão da alma até o lugar inteligível, e não te enganarás sobre minha esperança. (...) eis o que me aparece tal como me aparece; nos últimos limites do mundo inteligível aparece-me a ideia do Bem (...). No mundo visível, ela gera a luz, no mundo inteligível ela própria é a soberana que dispensa a verdade e a inteligência”. (PLATÃO, 2000, p. 212-213).

É necessário, portanto, abandonar a visão mítica do mundo.

Sabemos que a palavra “Modernidade” foi utilizada por Jean-Jacques Rousseau, antes das revoluções francesa e americana (*moderniste*), no sentido ainda hoje convencionalmente usado, sendo bastante ilustrativa a assertiva de Berman de que “a Modernidade une a espécie humana”, mas ao mesmo tempo e paradoxalmente tudo é destruído por ela (1994).

Berman utiliza a expressão de Marx “Tudo que é sólido desmancha no ar”, até mesmo para dar nome ao seu livro, afirmando que “... é uma unidade paradoxal, uma unidade de desunidade: ela - a modernidade - nos despeja a todos num turbilhão de permanente desintegração e mudança, de luta e contradição,

de ambiguidade e angústia” (1994 p. 15)

De toda sorte, o homem se afastou do “estado de natureza”, temendo a guerra de todos contra todos e buscando se afastar do medo da morte violenta, já que todos são iguais em violência. Estas são as condições de vida fora da sociedade civil, dando azo à necessidade de regramento deste estado por preceitos racionais. Disso resulta que a teorização mais plausível é encontrada em Hobbes, Locke e Rousseau. Neste contexto, para o primeiro, no estado de natureza, imperavam a insegurança, a guerra e a anarquia; para o segundo, o estado natural seria regido de forma deficiente, pelo direito natural, cujo objetivo seria proteger a propriedade; e, por fim, segundo Rousseau, no estado natural imperariam a perfeição e a felicidade.

Assim, seja por temer a morte violenta e implantar a paz, seja para proteger “o meu e o teu”, definindo com segurança a propriedade, seja pela necessidade de a sociedade ser governada pela vontade geral, evitando a usurpação de poder, todos esses motivos levam à aliança do contrato social.

As conclusões são de Gusmão, com Rousseau - “no contrato social”, não se passa, apenas, do estado de natureza ao estado político, mas também ocorre a passagem da liberdade natural à liberdade civil. Aquele ser isolado e desprotegido encontra no agrupamento organizado e hierarquicamente disposto o somatório de todos formando uma única unidade - o Estado. (1989, p. 455-456).

E, como ensina Saldanha, Hobbes define o Estado como “uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, por pactos mútuos realizados entre si, foi instituída, com o objeto de se poder utilizar a força e os meios de todos, para a paz e a defesa comum. Para Hobbes, o soberano era o ‘titular desta pessoa’, e em seu redor achavam-se os súditos”. (1987, p. 21). No mesmo sentido, Faria (1981, p. 28-36).

Como lembra Philippi:

“Ultrapassada a crença na revelação religiosa e na santidade da tradição, as normas jurídicas, estatuídas pelo Estado Moderno,

são consideradas legítimas, na medida em que o próprio ordenamento legal (racional) derivou de um contrato entre indivíduos livres, materializado no consenso da maioria”. (1991, p. 4).

Mas é com o *Cogito* cartesiano que tudo o que sabemos, tudo o que temos e tudo o que somos desaparece para dar lugar à razão, como se colhe no Discurso do Método: “resolvi fazer de conta que todas as coisas que até então haviam entrado no meu espírito não eram mais verdadeiras que as ilusões de meus sonhos. Mas, logo em seguida, adverti que, enquanto eu queria assim pensar que tudo era falso, cumpria necessariamente que eu, que pensava, fosse alguma coisa. E, notando que esta verdade de: eu penso, logo existo, era tão firme e tão certa que todas as mais extravagantes suposições dos cétricos não seriam capazes de a abalar, julguei que podia aceitá-la, sem escrúpulo, como primeiro princípio da Filosofia que procurava”. (DESCARTES, 1973, p. 54-55).

Conforme o entendimento de Wolkmer, tem início uma filosofia que nasce da razão e na qual a consciência de si é o momento fundante da verdade:

“A virada dada por Descartes é decisiva em toda cultura ocidental e inaugura um novo modo de pensar que definirá o argumento filosófico, a partir de então. Pode-se dizer, de um modo geral, que toda a reflexão jusnaturalista e contratualista, de certo modo, parte dos pressupostos do cartesianismo. A filosofia da Modernidade, enquanto filosofia da razão e da consciência, tem o seu ponto de inflexão precisamente nessa concepção de subjetividade, é definida a partir dos seus fundamentos”. (2004, p. 37)

Esta obra metafísica aqui inaugurada, ideal, empresa de um arquiteto único, é melhor e mais perfeita que várias reformas urbanísticas de diversos agentes, para utilizar a mesma metáfora cartesiana.

3 RAZÃO.

Convém inicialmente refletir que a palavra Razão, sendo equívoca, possui vários significados que vão desde os “motivos de alguém”, às “causas de alguma coisa”, até a sentidos outros, como certeza, consciência, lucidez, etc. O filósofo francês Pascal chegou a afirmar que “o coração tem razões que a própria razão desconhece”, servindo a referência para acentuar a diferença entre “razões” e “razão”, numa mesma frase, feita pelo próprio Pascal, conforme referência de Chauí (1995, p. 58).

A palavra Razão tem origem em duas outras, da latina “*ratio*” e da grega “*logos*”, que significam essencialmente as mesmas coisas, tais como contar, medir, juntar, calcular, separar etc.

Assim, o conhecimento vindo da razão é conhecimento seguro e firme, desembaraçado e esvaziado de apetrechos sensitivos e místicos, significa o resultado do pensar e do falar, ordenadamente, com medida e proporção, com clareza e de modo compreensível, opondo-se ao conhecimento ilusório e à mera opinião, às emoções, aos sentimentos e às paixões, à crença religiosa vinda da fé e até mesmo ao êxtase do misticismo.

Disso decorre a dicotomia entre Razão objetiva (o objeto do conhecimento ou da realidade é racional) e Razão subjetiva (o sujeito do conhecimento e da ação é racional), cabendo à filosofia a união de ambas.

A razão possui princípios, tais como o da identidade e da não contradição, do terceiro excluído, da razão suficiente ou da causalidade, todos eles visivelmente abalados ora pela teoria da relatividade (os 2 primeiros), ora pela física atômica ou quântica (princípio da causalidade ou da razão suficiente), ora refutado pela física da luz (princípio do 3º excluído). (CHAUI, 1995, p. 60-63).

Por outro lado, a atitude racional se apresenta em duas modalidades, a saber: atividade racional discursiva e razão intuitiva ou intuição. Diz-se que a primeira percorre uma realidade ou um objeto até chegar a conhecê-lo, praticando vários atos de

conhecimento até captá-lo. Já a segunda, mais simples, consiste num único ato de espírito, que de uma só vez consegue captar por inteiro e completamente o objeto do conhecimento.

Merece transcrição uma passagem do estudo filosófico de Adeodato:

“Se, de uma perspectiva gnoseológica, a consciência coloca-se como ‘sujeito’ frente ao um ‘objeto’, de uma perspectiva espiritual, o sujeito precisa ser também ‘pessoa’, o que implica ‘intersubjetividade’ (melhor estaria a expressão interpessoalidade) e ‘realização de valores’. Ser pessoa significa relacionar-se com outras pessoas, intuir e realizar valores ideais”. (1996, p. 176).

Podemos concluir que a intuição racional difere da intuição sensível ou empírica, pois esta, sendo psicológica, é marcada pela singularidade do pessoal, enquanto aquela, marcada pela universalidade e necessidade, decorre da aplicação de princípios da razão (identidade, não-contradição, terceiro excluído, razão suficiente entre outros), da teia de relações necessárias entre os seres ou entre as ideias, da verdade de uma ideia ou de um ser.

A intuição intelectual encontra seu ápice na célebre afirmação de Descartes, já mencionada, “Penso, logo existo”. Com esta nova assertiva, verdadeira atitude filosófica, o arquiteto pretende construir todo o edifício do saber, fazendo uma cisão entre o NATURAL e o ARTIFICIAL.

E esse marco firma o triunfo do intelecto, da razão, muito embora o idealismo da teoria cartesiana do juízo conserve também a ideia de coisa quase palpável no “*je suis une chose qui pense*”: “eu sou uma coisa que pensa”.

Essa nova atitude rompe com a tradição epicurista segundo a qual das coisas saíam imagens que vinham até o sujeito. Para os idealistas, o conhecimento é uma atividade que vai do sujeito às coisas, daí surgindo a realidade delas (das coisas).

A primeira realidade descoberta por Descartes é o “eu sou uma coisa que pensa”; é a realidade do pensamento “eu sou uma substância pensante”, conservando “a noção de coisa, que provém do velho realismo e que fica incrustada neste novo

objeto que é o pensamento”. Porém, com o Racionalismo, estabelece-se o predomínio absoluto do intelecto, do entendimento, da razão. “A filosofia de Descartes inaugura uma era de intelectualismo, uma era de racionalismo”. (GARCÍA MORENTE, 1980, p. 177).

A atitude filosófica inaugurada com Descartes faz com que o ser cognoscente afaste a singularidade psicológica de cada uma de suas representações e a singularidade de cada um dos representantes, ficando apenas com a IDEIA ou SIGNIFICAÇÃO do objeto, criando a categoria da universalidade ou generalidade, restando apenas uma certa “intuição da essência”. (CHAUÍ, 1995, p. 65-66).

E é por essa intuição intelectual da essência ou significação que se chega à “ideia do sujeito”, restando tão-somente a ideia da coisa ou sua essência. Um sujeito completamente dissecado de seu conteúdo e reproduzido abstratamente.

É que o homem na idade média reverenciava os mitos, temia o ignorado e desconhecido, respeitava a natureza e seus segredos. O homem moderno não teme a nada, domina o mundo e destrói a paisagem e o ambiente para mostrar seu domínio sobre tudo e sobre todos. Com isto, todavia, perde a própria identidade, sentindo-se um verdadeiro estranho em seu próprio mundo desfigurado por sua ação.

Vemos, portanto, que a Modernidade demole barreiras, criando a categoria universal do homem apenas como o ícone que dele se faz, da intuição de sua essência, transformando-o num ser vazio, que vale apenas pela “ideia” do que representa e não pelo que é. Um ser perdido e sem lugar no universo, desconectado até mesmo da própria natureza. (BERMAN, 1994, p. 15-35).

4 SUJEITO.

A modernidade, com todo o seu conjunto de ideias, forja

um sujeito de direito abstrato, desconsiderando o homem concreto, real e em nome dessa abstração é possível sustentar as desigualdades formais, aprisionando os indivíduos numa categoria jurídica na qual se pretende mantê-los sob controle, através da afirmação de que são livres e iguais, enquanto que a realidade nega essa promessa. Os ideais modernos da igualdade e da liberdade são confrontados (STEINER, 2008). Então como pensar o sujeito hoje, diante da crise da concepção moderna de verdade, da liberdade como desenvolvimento pessoal e da necessidade de sucesso e êxito individual a qualquer custo, como viver num mundo sem referências, sem valores absolutos ou constantes, com a perda da unidade e dos fundamentos? Esta é a pergunta com a qual Wolkmer conclui seu trabalho (2004).

Assim, diante do que apresentamos até aqui, tem-se que o sujeito que o direito cria e utiliza como base de toda construção jurídica é exatamente “a essência, apenas a ideia que se deve ter dele” ou numa “racionalização do mundo, a partir da qual este passou a ser visto como uma máquina e o homem considerado como uma mera peça de engrenagem”. (PHILIPPI, 1991, p. 3).

Conclui-se, por consequência, que a clássica divisão do direito em ‘subjetivo’ e ‘objetivo’, indubitavelmente, tem origens modernas. Sabe-se que os romanos não conheciam o que hoje denominamos direito subjetivo, sendo certo que a divisão mais aproximada que se encontra no direito medieval se refere a *facultas agendi* e *norma agendi*, assim entendidas como a faculdade de agir e a norma de agir, porém nos contornos ainda hoje encontrados (FERRAZ JÚNIOR, 1989, p. 139).

A ligação desses conceitos, notadamente o de direito subjetivo à antiga distinção de origem latina, de *facultas agendi* e *norma agendi*, é costumeira “no sentido de que a regra jurídica delimita objetivamente o campo social dentro do qual é ‘facultado’ ao sujeito da relação pretender ou fazer aquilo que a norma lhe atribui”. (REALE, 1987a, p. 248.).

A criação romana é a ideia do homem universal, sem

pátria e sem comunidade política. É a noção de “indivíduo sem individualidade”, como universalidade abstrata.

Esta constatação é de Radbruch, que vê no conceito de pessoa, ou de sujeito de direitos, uma “categoria necessária e universal (...) da nossa visão jurídica das coisas, e não apenas uma visão derivada da experiência”. (1979, p. 260). A personalidade é o que constitui a razão de ser fundamental e determinante do direito e, com esse conceito de pessoa não apenas se conseguiu a “igualdade” de todos, como também colocar no mesmo nível do indivíduo isolado, a gigantesca personalidade da pessoa coletiva.

Santos esclarece que o capitalismo pode ser dividido em três períodos, iniciando pelo Capitalismo Liberal, seguido do Capitalismo Organizado e, por último, na fase atual, o Capitalismo Desorganizado. Afirma, assim, que os dois primeiros períodos foram estudados por Weber e o terceiro por Habermas (1989, p. 223-263).

Pois bem, afirmando que a sociedade moderna é um cárcere de ferro e que as pessoas que nela vivem foram moldadas por suas barras, Max Weber demonstra com clareza que “somos seres sem espírito, sem coração, sem identidade”, como adverte Berman (1994, p. 26-27), podendo-se concluir que a “modernidade é um projeto inacabado”. (HABERMAS, 1975).

Fazendo crítica a esse sujeito moderno, Nietzsche, por exemplo, vê o europeu do século XIX como um “homem-mistura, eternamente em busca de um traje ‘sob medida’, continuamente desesperado por não se sentir à vontade com nenhuma das fantasias que toma emprestado. Por não possuir um estilo próprio, o homem-mistura vê-se obrigado a lançar mão da História como de uma espécie de ‘depósito’ cheio de fantasias, ou seja, de ‘morais’, artigos de fé, gostos estéticos e religiões”. (FERRAZ, 1994, p. 106-107).

Não por acaso, Radbruch abre o § 17º de sua Filosofia do Direito com a seguinte constatação de Karl Marx:

“A emancipação só será completa... quando o verdadeiro

indivíduo tiver absorvido em si o cidadão abstrato e quando este, como indivíduo real, na sua vida empírica, no seu trabalho individual e nas suas relações também individuais, se tiver convertido num conceito genérico”. (1979, p. 259).

Dessa matriz decorre toda a construção da PESSOA, singular, física ou jurídica, individual ou coletiva, elemento integrante do conceito de relação jurídica – SUJEITO, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro, nos arts. 1º e 2º, estabelecendo que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” e que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

No entanto, esse sujeito de direito, inicialmente estudado por Windscheid, *in* “Dritto delle Pandette”, tem como determinante a vontade e dela é sua expressão: “O homem sabe, quer e age”; sempre, contudo, no âmbito das regras jurídicas. Por esta razão, conclui Reale que “O direito subjetivo, portanto, é a vontade juridicamente protegida” (1987a, p. 249).

Assim, o homem tem e pode expressar o elemento volitivo, porém sempre dentro da órbita do direito (O Direito Subjetivo).

Aliás, também quanto a essa engenhosa criação moderna, Alf Ross faz inteligente comparação com “Tû -Tû”, para concluir que essa expressão é desprovida de qualquer significado:

“... el concepto de derecho subjetivo es un instrumento para la técnica de presentación que sirve exclusivamente fines sistemáticos, y que en sí no significa ni más ni menos que ‘tû-tû’”. (1976, p. 42).

Induvidosamente, é a transição do feudalismo ao capitalismo (SALINAS, 1988) que marca o surgimento de toda a transformação conceitual: o servo, ligado à terra e ao senhor, apesar de ser um “sujeito de direito”, na verdade, não era igual ao senhor, pois os dois possuíam estatutos jurídicos diferentes.

Pela lógica do novo sistema de produção, faz-se necessário criar essa categoria do Sujeito de Direito para que

ocorresse uma aparente libertação do homem, que permaneceria “escravizado”, pois jamais poderia se apropriar dos meios de produção, devendo, pois, ser mantido com a paga de salário que nunca corresponderia exatamente ao valor do trabalho, pois o capital deveria se apropriar desta valorização para se multiplicar (a mais valia). (MIAILLE, 2005).

Assim, o sujeito de direito se mostra como parte do sistema social global que triunfa nesse momento: o capitalismo. E como diria Míaille, esse é o primeiro pilar do sistema jurídico atual. O segundo é o Estado. (2005, p. 120-121).

Diante do Sujeito, como categoria abstrata e universal, encontra-se o exato tipo que preenche as modernas exigências da vida coletiva. Daí a conclusão de que “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu elemento mais simples, que não se pode decompor. É por essa razão que começaremos nossa análise pelo sujeito”. (PACHUKANIS, 1988).

Pois bem, o Sujeito na Modernidade é o elemento nuclear dos sistemas jurídicos, pois, integra a sociedade, à qual se dirige o direito “dogmático”, já que é o direito que transforma um mero agrupamento humano, com sua inevitável e desorganizada violência, em uma sociedade cuja organização monopoliza, disciplina, torna quantitativamente mensurável a violência. (ADEODATO, 1995, p. 45).

Mas não pretendemos, com tal afirmação, negar a existência de um modelo implantado nos diversos países ocidentais - o sistema jurídico característico da cultura europeia e seu grau de desenvolvimento social, econômico, político etc., aplicado irracionalmente nos países subdesenvolvidos como o Brasil, servindo apenas para perpetuação dos laços oligárquicos e de privilégios de toda a sorte.

De outra banda, não passa despercebida a discussão sobre o chamado Direito dos Animais e pode até parecer estranha mesmo, já que o Direito visa regular a conduta humana,

apresentando-se como ordens de conduta humana (KELSEN, 2018, p. 33), e assim não caberia sequer pensar neste argumento.

Mas para o Direito nem todas as pessoas são seres humanos, como se observa da criação da pessoa jurídica, por exemplo.

E no interminável processo hermenêutico de atualização da linguagem e reinterpretção de valores, brota a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, de 1978, que apesar de não guindar os animais não humanos à condição de sujeitos de direito, de certo modo exerceu influência na legislação sobre a proteção ao meio ambiente e seu equilíbrio ecológico, pelo que “ser pessoa é a capacidade natural de ser consciente em si, enxergar sobre si o seu eu-contínuo – com noção de passado, presente e futuro -, abstratamente pensar e comunicar-se, além da percepção pelos sentidos. A autoconsciência, senciência, noção de tempo, aptidão deontica são, portanto, os caracteres trazidos pela filosofia para atribuir a uma entidade o epíteto de pessoa”, e a não inclusão dos animais como sujeito de direito não invalida a premissa para uma interpretação maior de raiz político-filosófica (ODON, 2017).

Em outro trabalho o autor lembra que o Parlamento francês alterou seu Código Civil para formal e legalmente reconhecer os animais como seres sencientes (ODON, 2015, p. 134).

Mais recentemente, diante da ascensão da inteligência artificial, o Parlamento europeu propôs atribuir personalidade jurídica a robôs autônomos, como mencionam Ehrhardt Júnior e Silva:

“A instituição de uma personalidade eletrônica é ideia que se alicerça no fato de que o ordenamento pátrio admite, por exemplo, a instituição da pessoa jurídica, e que muitos robôs possuíam autonomia, autoaprendizagem e adaptação de comportamento ao meio ambiente. Argumenta-se, assim, que a lei já tornou possíveis agentes coletivos de ordem superior, como grupos de empresas e estados federais que não poderiam existir sem a técnica de personificação legal”. (2020).

Estamos a ver, portanto, que o tema impede qualquer pretensão conclusiva, uma vez o conceito de sujeito de direito é

dinâmico e acompanha os novos fenômenos sociais, estando em permanente desenvolvimento e contínua construção.

5 Conclusão.

Apenas ao modo de conclusão, tecemos algumas considerações derradeiras, voltando, contudo, ao início desses apontamentos.

Como na obra filosófico-política de Bacon, a sociedade ideal, fruto do verdadeiro conhecimento, cultivado, desenvolvido e reproduzido na “Casa de Salomão”, resultado, inclusive, das viagens dos “mercadores da luz” (1973, p. 275-278) e guardadas as devidas proporções utópicas, o mundo moderno agasalha em seu seio “o ser dotado de conhecimento” de si mesmo e dos objetos conhecidos e o conhecimento desses conhecimentos - consciência - cujos graus de consciência podem ser compreendidos, mirando-nos na lição de Chauí (1995).

Do ponto de vista psicológico: o “eu”, onde a consciência é o sentimento da própria identidade, formado pela vivência individual e própria, que passa pelos sentidos - “o eu é o centro ou a unidade de todos esses estados psíquicos”.

Do ponto de vista ético e moral: a “pessoa”, na qual prevalece o livre arbítrio de que o dotado o homem, limitado pela responsabilidade da vivência das normas e valores da sociedade em que vive, pois sua “consciência é a espontaneidade livre e racional, para escolher, deliberar e agir conforme à liberdade, aos direitos alheios e ao dever”.

Do ponto de vista político: o “cidadão”, “situado no tecido das relações sociais, como portador de direitos e deveres”. E arremata ainda a autora: a consciência moral (a pessoa) e a consciência política (o cidadão) formam-se pelas relações entre as vivências do “eu” e os valores e as instituições de sua sociedade ou de sua cultura.... O “Eu” é uma vivência e uma experiência que se realiza por comportamentos; a “pessoa” e o “cidadão” são a consciência como agente (moral e político), como “práxis”. Do ponto de vista da teoria do conhecimento, a

consciência é uma atividade sensível e intelectual, dotada do poder de análise, síntese e representação. É o “sujeito”. (CHAUÍ, 1995, p. 117-119).

Se não se pode negar que o homem traz em si toda a carga cultural milenar de sua espécie, com as experiências vividas ou conhecidas de seus ancestrais e o saber de seus antepassados, tem-se que o “sujeito do conhecimento” é o resultado das três esferas da vida consciente (psíquica, moral e política), pois tendo se libertado dos grilhões da caverna, transpôs a fogueira, viu a luz e concluiu que muitos de seus conhecimentos não passavam de sombras projetadas pela chama formando imagens mirabolantes e aterradoras, como na alegoria de Platão.

Posto isto, também o “sujeito” que interessa ao direito é o sujeito tendente à universalidade, um sujeito que, como conclui Chauí, aspira “à capacidade de conhecimento que seja idêntica em todos os seres humanos e com validade para todos, em todos os tempos e lugares”. (1995, p. 118).

Ilação semelhante é encontrada em Santos:

“Como he propuesto en otro lugar, las sociedades capitalistas contemporáneas constan de cuatro contextos estructurales a los que corresponden cuatro subjetividades estructurales: al ámbito doméstico corresponde la subjetividad de la familia, al ámbito de la producción o del trabajo corresponde la subjetividad de la clase; a la ciudadanía corresponde la subjetividad del individuo; y al ámbito mundial corresponde la subjetividad de la nación”. (1989, p. 248).

E a ideia desse Sujeito se faz sentir na própria dogmática jurídica como incapaz de dar cobro às novas exigências, quando os interesses não são mais classificados apenas como individuais, sendo recorrente o tema dos interesses metaindividuais, denominados coletivos, outras vezes difusos.

Os legitimados para o processo refogem do tradicional e rígido elenco da dicotomia inicialmente mencionada de “direito objetivo e subjetivo”, pois é evidente o progresso da dogmática que cede à pressão desse novo sujeito construído por fora, porém inegável no tecido social, que por sua universalidade

cognoscente é sujeito legitimado independentemente dos limites de seus interesses, já que os direitos juridicamente protegidos são transindividuais, com indeterminação dos titulares. São indivisíveis, ou, como na sintética de conhecida fórmula, são direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como no seguro exemplo da ação civil pública.

Mas também o próprio racionalismo “reconhece que o fato, aquilo que é dado de maneira direta e intuitiva, é elemento indispensável como fonte do conhecer, mas sustenta também que “os fatos não são fonte de todos os conhecimentos e que, por si sós, não nos oferecem condições de certeza” (REALE, 1987b, p. 93).

Mesmo assim, não à toa o vocábulo “pessoa”, como tecnicamente empregado no Direito, se originou do latim “*persona*”, apropriado da linguagem teatral na antiguidade romana, que primitivamente era a “máscara” que os atores adaptavam ao rosto, com objetivos acústicos (*personare* significa ecoar, fazer ressoar) e “a máscara era uma *persona*, porque fazia ressoar a voz da pessoa”. Depois passou a significar o próprio papel de cada ator, servindo hoje a cada indivíduo do cenário jurídico. (MONTEIRO, 1978, p. 55).

A máscara não mais serve para que a voz se faça ouvir. Sua finalidade foi reduzir o papel ao papel que representa no cenário jurídico. Daí que numa perspectiva mais sombria e menos animadora, o sujeito de direito no Estado Moderno só o é nos limites em que o Estado assim o confere.

É que o homem na Modernidade não pode nem deve ser considerado em si mesmo, mas sim apenas uma ideia do que deve representar e a essência de seu significado abstratamente considerada, pois seu “eu” dá lugar à entidade coletiva no agrupamento e passa a ser apenas uma “máscara”, a identificação de uma personagem do grande espetáculo da existência.



6 REFERÊNCIAS.

- ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito e Dogmática Jurídica*. Direito em debate. Universidade de Ijuí, Editora UNIJUÍ, v, 4, n. 5 - janeiro/junho de 1995, p. 38-53.
- _____. *Filosofia do Direito : uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann)*. São Paulo : Saraiva, 1996.
- BACON, Francis. *Nova Atlântida*. Os Pensadores, vol. XIII. 1ª ed. Editor Victor Civita. São Paulo, 1973.
- BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar. A ventura da modernidade*. Tradução de Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08.03.2021.
- CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. 5ª ed. Editora Ática, 1995.
- DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Os Pensadores, vol. XV. 1ª ed. Abril S.A. Cultural, 1973.
- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. *Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica*. Revista Brasileira de Direito Civil, RBDCivil, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./mar. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/casa/AppData/Local/Temp/477-1504-1->

- PB.pdf. Acesso em 04.02.2021.
- FARIA, Anacleto. Coordenador. *Textos Clássicos de Filosofia do Direito*. Publicação em homenagem ao Professor Miguel Reale. Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1981.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão, Dominação*. Ed. Atlas, São Paulo, 1989.
- FERRAZ, Maria Cristina Franco. *Nietzsche, o bufão dos deuses*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- GARCÍA MORENTE, Manuel. *Fundamentos de Filosofia I. Lições Preliminares*. Tradução de Guillermo de la Cruz Coronado. 8ª ed. - São Paulo. Editora Mestre Jou, 1980.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. 13ª ed., Editora Forense, 1989 - Rio de Janeiro.
- HABERMAS, Jürgen. *Técnica e Ciência enquanto Ideologia*. SP, Ed. Abril, 1975.
- HOBBS, Thomas. *De Cive. Elementos filóficos a respeito do cidadão*. Trad. de Ingeborg Soler. Petrópolis, RJ. Ed. Vozes, 1993.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo : Editora WMF Martins Fontes, 2018.
- MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Trad. Ana Prata. 3ª ed. Editorial Estampa Ltda. Lisboa, 2005.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Editora Saraiva. 1º vol. 17ª ed. São Paulo, 1978.
- ODON, Daniel Ivo. Em defesa dos direitos dos animais. *In Derechos fundamentales, ambiente y sociedad: estúdios en homenaje a la Profesora Dra. Marta Biagi*. Coord. Wilson Alves de Souza e Ricardo Rabinovich-Berkman. Salvador : Editora Dois de Julho, 2015.
- _____. *Ensaio sobre dos direitos mínimos não-humanos: uma reflexão à proteção dos animais*. 2017. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/ensaio-sobre-os-direitos->

- minimos-nao-humanos-uma-reflexao-protexao-dos-animais/. Acesso em: 06.03.2021.
- PACHUKANIS, Evgeny Bronislavivich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. de Sílvio Donizete Chagas. Ed. Acadêmica, São Paulo, 1988.
- PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. *O Sujeito do Direito: uma abordagem interdisciplinar*. Dissertação de Mestrado em Direito orientada pelo Prof. Dr. Christian Guy Caubet. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1991. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/75744/84304.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 05.01.2020.
- PLATÃO. *A República*. Editora Martin Claret. São Paulo, 2000.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. L. Cabral de Moncada - Universidade de Coimbra. 6ª ed. Armênio Amado - Editor, Sucessor - Coimbra, 1979.
- _____. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo : Martins Fontes, 1999.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. Ed. Saraiva, São Paulo, 1987a.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 12ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1987b.
- ROSS, Alf. *Tú - Tú*. Trad. de Genero R. Carrió. Coleccion Nueva Teoria. Abeledo - Perrot. Buenos Aires. 1976.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *La Transicion Postmoderna: Derecho y Politica*. Trad. de Maria José Añón Roig. DOXA 6, Cuadernos de Filosofia del Derecho - 1989.
- SALDANHA, Nelson. *O Estado Moderno e a Separação de Poderes*. São Paulo. Saraiva, 1987.
- SALINAS, Samuel Sérgio. *Do feudalismo ao capitalismo: transições*. 5ª ed. Atual. São Paulo, 1988.
- STEINER, Renata Carlos. *Crítica à modernidade jurídica*. Revista Sociologia Jurídica, n. 06, janeiro/junho 2008.

Disponível em: <https://sociologiajuridica.net/critica-a-modernidade-juridica/>. Acesso em 10.03.2021.

WEBER, Max. *Ciência e Política. Duas vocações*. Trad. de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. Editora Cutrix Ltda., São Paulo, 1993.

WOLKMER, Maria de Fátima S. *Modernidade: nascimento do sujeito e subjetividade jurídica*. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 41, n. 164, out./dez. 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1006/R164-03.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 02.02.2020.